

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.892-A, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, para dispor sobre a duração do trabalho do Biomédico.

**Autor:** Deputado MAURO NAZIF

**Relatora:** Deputada MANUELA D'ÁVILA

### I - RELATÓRIO

A proposta em epígrafe propõe um acréscimo à Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamenta as profissões de biólogo e biomédico e cria os conselhos federal e regionais respectivos, para estipular jornada de trabalho de trinta horas semanais para os biomédicos, estendendo a jornada aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação da lei.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSSF, a proposta recebeu, no prazo regimental, uma emenda prevendo que a duração da jornada será aquela estabelecida em instrumento de negociação coletiva. O Plenário da Comissão, todavia, decidiu,

por unanimidade, pela aprovação do projeto e pela rejeição da emenda a ele apresentada.

Distribuída a esta CTASP, a proposta não recebeu qualquer emenda ao término do prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Muito oportuna a proposição.

Como bem fundamentado na justificação, *“a limitação da jornada de trabalho visa primordialmente a preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores. É norma de ordem pública”*.

É inegável o desgaste físico a que se submetem os trabalhadores da área de saúde em geral, o que pode ser constatado com as inúmeras reportagens apresentadas sobre o nosso sistema de saúde.

E, justamente por esse motivo, outras profissões da área de saúde já são contempladas com jornadas reduzidas de trabalho, a exemplo dos casos que também foram listados na justificação do projeto: médicos, técnicos em radiologia, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Não há razão, portanto, para excluir os biomédicos desse benefício da jornada reduzida, uma vez que também eles estão sujeitos às mazelas do sistema de saúde.

Ressalte-se que a Constituição Federal prevê a duração máxima, diária e semanal, do trabalho a que estão submetidos os trabalhadores em geral (oito e quarenta e quatro horas, respectivamente), o que não impede o estabelecimento de uma jornada específica para determinada categoria inferior àquele limite.

Além disso, como ressalvado pelo ilustre autor, o projeto não define uma jornada diária, evitando-se, dessa forma, prejuízos ao trabalho em sistema de plantão, prática comum nas profissões da área da saúde.

Por fim, devemos reconhecer que a CSSF agiu bem em rejeitar a emenda apresentada naquela Comissão. Apesar de não ser necessário dispor sobre uma emenda que foi rejeitada pela Comissão precedente, entendemos por bem fazer uma breve referência a ela, pelo fato de tratar de assunto da competência desta CTASP.

A emenda estabelecia que a duração do trabalho do biomédico seria fixada em convenção coletiva de trabalho e partia do pressuposto de que o tema redução da jornada de trabalho somente poderia ser tratado em convenção coletiva, exigindo-se, conseqüentemente, a presença da entidade sindical.

Com efeito, a definição de jornada reduzida de trabalho é tema que tem melhor acolhida em instrumentos de negociação coletiva, mas não há impedimento de que seja estabelecida em lei. O que não se pode é estabelecer uma jornada **superior** ao limite definido na Constituição Federal. E no caso dos biomédicos, tendo em vista as implicações de ordem pública mencionadas acima sobre o sistema de saúde, parece-nos mais adequado que a duração do trabalho esteja, efetivamente, definida em lei.

Ademais, é desnecessário prever que a duração do trabalho dos biomédicos será estabelecida em convenção coletiva, pois a Constituição Federal já garante esse direito expressamente a toda e qualquer categoria.

Nesse contexto, diante do exposto, posicionamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.892-A, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputada MANUELA D'ÁVILA  
Relatora